

AO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



www.nfcsadvogados.com.br

Processo nº 3001714-28.2026.8.19.0001

NEVES, FIGUEIRÊDO, CERQUEIRA & SOUZA ADVOGADOS, neste ato representado pelo Dr. Athos de Andrade Figueira Neves (OAB/RJ 211.747), honrosamente nomeado Administrador Judicial por este Colendo Juízo nos autos da Recuperação Judicial de **CVLB BRASIL S.A., CASA & VÍDEO BRASIL S.A., AKOUN ADMINISTRAÇÃO DE FRANQUIAS E BENS LTDA., ALTERF IMPORTADORA DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA. e CVTRJ TRADING E DISTRIBUIDORA LTDA.** (“Recuperandas” ou “Grupo CVLB”), vem, a Vossa Excelência, em atendimento à decisão de evento 496, apresentar sua 4ª Manifestação, da forma que passa a expor:

I – BREVE INTRÓITO

01. Por meio da r. decisão de evento 496, foi determinada a apresentação de manifestação por esta Administração Judicial acerca de determinados Embargos de Declaração, bem como sobre manifestações apresentadas por alguns credores e pelas Recuperandas.

02. Nesse sentido, a presente manifestação tem por objetivo atender integralmente à determinação judicial, analisando, de forma individualizada, as questões submetidas à apreciação desta Administração Judicial, sem prejuízo das manifestações anteriormente apresentadas nos autos.

II – DA MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS (EVENTO 470)

03. Em manifestação de evento 470, as Recuperandas apresentaram sua resposta à decisão de evento 410.

04. Na oportunidade, abordaram a relação de obrigações extraconcursais relevantes e os pedidos de reclassificação de créditos formulados pelos credores **RIZA SECURITIZADORA S.A. (“Riza”)** e **ITAÚ UNIBANCO S.A. (“Banco Itaú”)**. Também se manifestaram sobre a recusa de recebimento de produtos pela **SIRI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (“Siri”)**, bem como dos Embargos de Declaração opostos por **Siri** e **LCG ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S.A. (“LCG”)**.

05. As Recuperandas trataram, ainda, do pedido formulado pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (“Banco Santander”)** para acesso a documentos sigilosos, da notificação extrajudicial encaminhada pela **MOVA SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS S.A. (“MOVA”)** e do requerimento de inclusão da **CULTURAMA LOGÍSTICA SC (“Culturama”)** no procedimento de mediação outrora instalado.

06. Por fim, apresentaram considerações acerca das manifestações dos credores locatícios, da alegada prejudicialidade dos Embargos de Declaração opostos pelas próprias Recuperandas no evento 380 e da conduta da fornecedora **ARTE INTEGRADA COMÉRCIO DE ARTE LTDA. (“Arte Integrada”)**, consistente na recusa de entrega de mercadorias pagas à vista.

07. Importa consignar que a presente manifestação das Recuperandas foi protocolada em data próxima à da manifestação desta Administração Judicial juntada (evento 474), razão pela qual a maior parte dos temas suscitados no evento 470 já foi objeto de análise e parecer fundamentado por esta Administração Judicial.

08. Nesse sentido, verifica-se que os seguintes temas já foram analisados por este Profissional: marco temporal de sujeição dos créditos (capítulo III do evento 474), os pedidos de reclassificação formulados pela **Riza** e pelo **Banco Itaú** (capítulos XI, XII, XIII e XIV do evento 474), os Embargos de Declaração da **Siri** e a recusa de recebimento de produtos (capítulo X do evento 474), Embargos de Declaração da **LCG** (capítulo IV do evento 474), pedido do **Banco Santander** para acessar documentos sigilosos (conclusão do evento 474).

09. Ademais, após a juntada das manifestações de eventos 470 e 474, sobreveio a decisão de evento 476, que apreciou diretamente a maior parte das questões então submetidas à análise deste Colendo Juízo.

10. Por meio da referida decisão, foi fixada a data de 28/04/2026 (data do protocolo do pedido principal de recuperação judicial – Emenda à Inicial) como marco temporal de sujeição dos créditos aos efeitos da Recuperação Judicial. Também foram mantidas as suspensões das ações de despejo e reconhecida a essencialidade dos pontos comerciais utilizados pelas Recuperandas. Este Colendo Juízo também afastou a alegação de incompetência; determinou a quebra das travas bancárias; vedou a excussão de estoques; e suspendeu a eficácia de cláusulas *ipso facto* pelo fundamento do pedido de recuperação judicial.

11. Além disso, assegurou a continuidade dos serviços essenciais e autorizou, de forma condicionada, o pagamento de fornecedores essenciais.

Ainda, foi deferido, de forma condicionada, o DIP *Financing* no valor de até R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais). Quanto aos Embargos de Declaração opostos pelos credores, a decisão acolheu parcialmente ou rejeitou os recursos interpostos por **Siri**, **LCG** e **Riza**, em consonância com os pareceres apresentados por esta Administração Judicial.

12. Por fim, no que se refere às manifestações da **Riza** e do **Banco Itaú**, foram indeferidos os pedidos de exclusão imediata de créditos e de ampla liberação das travas bancárias, ficando a análise definitiva acerca da classificação e sujeição dos respectivos créditos reservada à fase de verificação de créditos, **já iniciada**.

13. Dessa forma, para evitar repetições excessivas, esta Administração Judicial reporta-se, quando cabível, aos fundamentos já expostos no evento 474, limitando-se, nesta oportunidade, às observações complementares que entender pertinentes.

14. Quanto à relação das obrigações extraconcursais relevantes apresentada pelas Recuperandas, esta Administração Judicial informa que está realizando a devida análise, em conjunto com os demais documentos financeiros das devedoras, a fim de manifestar-se de maneira adequada e mais detalhada no **Relatório Circunstanciado do Feito** a ser oportunamente juntado. No referido relatório serão examinados o diagnóstico econômico-financeiro das Recuperandas, a documentação contábil apresentada e a situação das obrigações extraconcursais, conforme já informado no evento 474.

15. Em relação à ciência da notificação encaminhada pela **MOVA** constitui matéria de caráter meramente informativo, não demandando, s.m.j., manifestação técnica desta Administração Judicial.

16. No que se refere ao pedido formulado pela **Culturama** para inclusão no procedimento de mediação, as Recuperandas alegaram sua perda de objeto em razão do deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Trata-se de entendimento que esta Administração Judicial acompanha, sem ressalvas.

17. Assim, remanesce para análise apenas a questão relativa à conduta da fornecedora **Arte Integrada**, abordada no capítulo X da manifestação de evento 470, sobre a qual esta Administração Judicial ainda não se pronunciou e que tampouco foi apreciada por este Colendo Juízo.

18. As Recuperandas narram, em síntese, que, em 24/03/2026, celebraram com a **Arte Integrada** contrato de compra e venda na modalidade de pagamento à vista, com entrega prevista para 24/04/2026. Relatam que, em 26/03/2026, efetuaram o pagamento antecipado do valor de R\$ 265.309,10 (duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e nove reais e dez centavos), contudo, após o transcurso do prazo contratualmente estabelecido, a fornecedora comunicou, em 06/05/2026, que não realizaria a entrega das mercadorias, sob o argumento de que os valores recebidos seriam utilizados para amortização de dívida concursal pretérita das Recuperandas.

19. O cenário ora apresentado é substancialmente semelhante àquele examinado por esta Administração Judicial no Capítulo X da manifestação de evento 474, relativo à **Siri**. Em ambos os casos, o fornecedor recebeu integralmente o preço ajustado antes da entrega dos produtos, deixou de cumprir a obrigação assumida na data convencionada e passou a sustentar, de forma unilateral, a compensação dos valores recebidos com créditos concursais anteriores ao pedido recuperacional.

20. Dessa forma, os fundamentos já desenvolvidos por esta Administração Judicial na supracitada manifestação de evento 474 aplicam-se integralmente ao presente caso. Referidos fundamentos abrangem a vedação à compensação unilateral no âmbito da Recuperação Judicial, a caracterização da mora *ex re*, nos termos do artigo 397 do Código Civil, e a incompatibilidade da conduta adotada com os artigos 6º, incisos II e III e 47, da Lei nº 11.101/2005.

21. Diante do exposto, esta Administração Judicial opina pelo **reconhecimento da inadmissibilidade da conduta adotada pela Arte Integrada**, consistente na retenção dos valores pagos pelas Recuperandas e em sua utilização para **compensação** de crédito concursal pretérito, leia-se, **pagamento indireto**, em afronta direta ao princípio da *par conditio creditorum*, e aos disposto no artigo 6º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005.

22. Por conseguinte, pugna pela **intimação da Arte Integrada Comércio de Arte Ltda.** para que, no prazo a ser fixado por este Colendo Juízo, promova a entrega das mercadorias adquiridas pelas Recuperandas, nos exatos termos da contratação celebrada e das notas fiscais emitidas, sob pena de incidência de multa cominatória em parâmetros equivalentes aos fixados na decisão de evento 290, proferida em situação análoga envolvendo a **Siri Comércio e Serviços Ltda.**, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, limitada, inicialmente, ao montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

III - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EVENTO 448

23. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **DNGB BENS PRÓPRIOS LTDA.** em face da r. decisão de evento 410, por meio dos quais a Embargante alega a existência de omissão em razão de não ter tratado expressamente de sua manifestação de evento 329.

24. Nesse sentido, requer, dentre outras providências, que seja expressamente consignado que o entendimento firmado na decisão de evento 340, quanto à natureza extraconcursal dos aluguéis e encargos locatícios vencidos após a concessão da tutela cautelar antecedente e à inexistência de autorização judicial para o inadimplemento das obrigações locatícias correntes, também lhe seja aplicável.

25. Na referida manifestação de evento 329, a Embargante informou ser locadora de imóvel ocupado pela **Casa & Vídeo Brasil S.A.**, noticiando a existência de inadimplemento dos aluguéis relativos às competências compreendidas entre dezembro de 2025 e março de 2026. Ademais, requereu o seguinte:

a) seja expressamente delimitado que a tutela cautelar deferida em 14/01/2026, ainda que prorrogada em 12/03/2026, não alcança as obrigações locatícias constituídas após sua concessão, nem autoriza a suspensão do pagamento de aluguéis correntes e vincendos; b) seja esclarecido que os aluguéis relativos às competências posteriores à concessão da medida mantêm plena exigibilidade material, por decorrerem da fruição contínua do imóvel, sendo especialmente no caso da DNGB BENS PRÓPRIOS LTDA. os relativos às competências de fevereiro e março de 2026, bem como os vincendos; c) subsidiariamente, caso não se entenda desde logo pela não incidência da cautelar sobre tais obrigações, seja determinada a intimação da devedora para comprovar o adimplemento das obrigações correntes; d) seja a devedora intimada a se manifestar especificamente acerca do inadimplemento das obrigações locatícias acima mencionadas e da ausência de inclusão da DNGB em qualquer processo de mediação ou negociação.

26. Cumpre destacar que, *ab initio*, a decisão de evento 340 reconheceu a natureza extraconcursal dos aluguéis vencidos após a concessão da tutela cautelar antecedente e consignou que a referida medida não autorizava o inadimplemento das obrigações locatícias correntes.

27. **Posteriormente**, por meio da decisão de evento 410, este Colendo Juízo determinou a manifestação desta Administração Judicial acerca das obrigações locatícias discutidas nos autos. Sustenta a Embargante, contudo, que sua manifestação de evento 329 não foi expressamente contemplada na referida decisão, embora trate da mesma controvérsia jurídica submetida à apreciação judicial.

28. Nesse contexto, requer a integração da decisão embargada, a fim de que seu pleito seja expressamente apreciado e submetido ao mesmo tratamento conferido às demais manifestações de credores locatícios.

29. Salienta-se que, em sua manifestação de evento 474 (parágrafo 67), apresentada em atendimento à decisão embargada, esta Administração Judicial considerou expressamente a situação narrada pela Embargante, conforme se extrai do seguinte trecho:

No evento 448, o credor DNGB BENS PRÓPRIOS LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da r. decisão proferida no evento 410, requerendo, assim, a integração do decisum para que fosse expressamente consignado o entendimento em seu favor quanto à natureza extraconcursal dos aluguéis e encargos locatícios vencidos após a concessão da tutela cautelar antecedente, bem como acerca da inexistência de autorização judicial para inadimplemento das obrigações locatícias correntes.

30. Na referida petição, esta Administração Judicial buscou tratar das questões comuns aos **Credores Locatícios** de forma conjunta, sem deixar de considerar especificidades de cada caso concreto.

31. Não obstante, em r. decisão de evento 496, este Colendo Juízo revisitou o entendimento anteriormente firmado em decisão de evento 340, fixando **a data do efetivo pedido de Recuperação Judicial** (Emenda à Inicial) como o **marco temporal** para sujeição dos créditos aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme trecho abaixo:

*(...) 15.2) Passo a apreciar os Embargos de Declaração opostos pelas Recuperandas no Evento 380, sob a alegação de contradição na decisão de Evento 340, especificamente quanto à extraconcursalidade dos créditos locatícios. (...) Ante o exposto, **ACOLHO os Embargos de Declaração para sanar a contradição apontada e revogar parcialmente a decisão proferida, na parte em que reconheceu automaticamente a extraconcursalidade dos créditos locatícios posteriores ao deferimento da tutela cautelar antecedente, para reconhecer que a análise da sujeição dos referidos créditos deve observar como marco temporal a data do efetivo pedido de recuperação judicial formulado na emenda à inicial, qual seja, 28/04/2026.** (...).*

32. Ou seja, conforme firmado na supracitada decisão, **o marco temporal para sujeição dos créditos à Recuperação Judicial** corresponde à data do efetivo pedido recuperacional, qual seja, **28/04/2026**. Assim, os aluguéis cujos fatos geradores sejam anteriores ao referido **marco temporal** submetem-se ao feito recuperacional, tratamento que deve ser aplicado de forma uniforme a **todos** os **Credores Locatícios**.

33. Nesse sentido, esta Administração Judicial entende que os pedidos da Embargante constantes no item “a”, “b”, “c” e “d” foram exaustivamente abordados em decisão posterior à decisão embargada.

34. Tal circunstância, contudo, **não** exime as Recuperandas da obrigação de adimplir regularmente os créditos locatícios **não** sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

35. Assim, ainda que os presentes Embargos de Declaração devam ser conhecidos, em razão da omissão identificada na decisão embargada, verifica-se que as providências requeridas restaram **prejudicadas** pela perda superveniente de seu objeto.

IV – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EVENTO 457

36. No **evento 457**, o **BANCO ABC BRASIL S.A. (“Banco ABC”)** opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito suspensivo em face da decisão de **evento 410**, apontando alegados vícios de obscuridade e omissão quanto à subsistência das medidas protetivas deferidas na tutela cautelar antecedente em relação aos garantidores, fiadores e coobrigados das Recuperandas, bem como em relação à inclusão de seu nome na “Classe V”, criada pelas Recuperandas sem previsão legal.

37. Nesse sentido, requereu:

(i) seja esclarecido expressamente que as medidas protetivas deferidas no âmbito da tutela cautelar antecedente permanecem vigentes até ulterior deliberação judicial específica acerca dos pedidos de tutela de urgência pendentes de apreciação; (ii) seja esclarecido que referidas medidas abrangem os garantidores, fiadores e coobrigados das RECUPERANDAS, nos exatos termos da decisão anteriormente proferida; (iii) seja reconhecida, conseqüentemente, a suspensão dos atos de cobrança, excussão e chamado de garantias fidejussórias relacionadas às obrigações abrangidas pela tutela cautelar antecedente, até ulterior deliberação deste MM. Juízo; e por fim (iv) seja conferida apreciação urgente aos presentes aclaratórios, diante do prazo para honra da carta de fiança em 14/05/2026.

38. Ressalta-se que, na data de 14/01/2026, este Colendo Juízo deferiu a tutela cautelar antecedente ajuizada pelas Recuperandas (evento 13), estendendo seus efeitos protetivos aos seus garantidores e suas partes relacionadas, determinando a suspensão da prática de atos judiciais e extrajudiciais de natureza executiva, constritiva ou expropriatória.

39. Posteriormente à apresentação do presente recurso, o **Banco ABC**, em evento 462, reiterou o pedido de urgência, requerendo fosse apreciado liminarmente o pedido de esclarecimento quanto à subsistência das medidas protetivas anteriormente deferidas em favor dos garantidores das Recuperandas.

40. Por sua vez, o pedido de urgência teve como fundamento o fato de que o **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. ("Banco do Nordeste")** teria acionado a carta de fiança na qual o **Banco ABC** figura como garantidor, com vencimento em 14/05/2026. Nesse sentido, o Embargante esclareceu que a possibilidade de resistir ao respectivo chamado dependeria da definição acerca da extensão das medidas protetivas anteriormente deferidas.

41. Ocorre que, conforme informado pelo **Banco do Nordeste**, em manifestação de evento 480, a carta de fiança foi honrada pelo **Banco ABC** em 14/05/2026, no valor de R\$ 18.608.833,12 (dezoito milhões, seiscentos e oito

mil, oitocentos e trinta e três reais e doze centavos), operando-se, com o referido pagamento, a correspondente sub-rogação nos direitos do credor originário perante as Recuperandas.

42. Diante disso, este Colendo Juízo declarou, em decisão de evento 496, a perda de objeto quanto ao requerido em manifestação de evento 462. Permanecem, contudo, pendentes de apreciação as questões de mérito suscitadas nos itens “i”, “ii” e “iii”, transcritas no parágrafo 38.

43. Cabe ressaltar a manifestação das Recuperandas em resposta aos presentes embargos (evento 559), na qual defenderam que, ao honrar a fiança, o **Banco ABC** acabou por se sub-rogar, ainda que parcialmente, nos direitos do **Banco do Nordeste**, nos termos do art. 346, III, do Código Civil, gerando a perda do objeto do presente recurso.

44. Em relação à eventual necessidade de decisão ulterior prevendo, expressamente, a extinção da proteção estendida aos garantidores e demais partes relacionadas, esta Administração Judicial inclina-se ao entendimento de que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial absorveu o regime cautelar anteriormente instituído, fazendo incidir o regime jurídico previsto no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, o que implicaria a cessação da medida protetiva excepcionalmente estendida aos garantidores, fiadores e demais coobrigados das Recuperandas.

45. Todavia, considerando a relevância da controvérsia e os impactos que a definição da matéria pode produzir em relação aos garantidores, fiadores e demais coobrigados das Recuperandas, esta Administração Judicial submete a questão à apreciação deste Colendo Juízo.

46. Ademais, apesar de não constar em seus pedidos, o **Banco ABC** questiona a criação da “Classe V” por parte das Recuperandas, afirmando que elas deveriam ser intimadas para retificarem a Relação de Credores antes da publicação do 1º edital.

47. A questão ora debatida foi objeto de análise por esta Administração Judicial no capítulo IX da manifestação de evento 474, oportunidade na qual registrou-se a criação de classificações adicionais denominadas “Classe V” e “Classe VI”, destinadas, respectivamente, a créditos relacionados a seguradoras, fianças e operações *intercompany*.

48. Conforme esclarecido pelas Recuperandas (evento 394), a denominada Classe V não é composta por credores cujos créditos estejam, atualmente, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial. Trata-se, em verdade, de uma relação de potenciais credores que poderão vir a integrar a coletividade de credores submetida ao presente feito, na hipótese de eventual adimplemento das garantias prestadas, com a consequente constituição de crédito em face das Recuperandas, entendimento que se encontra inserido, logicamente, o **Banco ABC**.

49. Nesse sentido, cumpre transcrever o parágrafo 53 da supracitada manifestação de evento 394:

*Além das classes previstas no art. 41 da LRF, as Requerentes apresentam, no Doc. 1, a denominada “Classe V”, composta por credores que, pelos termos e condições dos contratos vigentes com o Grupo CVLB e/ou com seus credores financeiros, **poderão eventualmente vir a integrar o quadro geral de credores** por meio de sub-rogação em créditos cujos fatos geradores são anteriores à data do pedido de Recuperação Judicial.*

50. Nessa perspectiva, esta Administração Judicial entende que a nomenclatura adotada pelas Recuperandas **não corresponde propriamente a uma classe de credores** destinada à votação ou à apuração de quóruns em eventual Assembleia Geral de Credores. **Consiste, em verdade, numa relação**

meramente informativa, elaborada com o propósito de conferir maior transparência à identificação de possíveis credores futuros vinculados às garantias prestadas pelas Recuperandas.

51. No que diz respeito especificamente ao caso do **Banco ABC**, a situação se mostra cristalina, em razão do adimplemento da obrigação fidejussória em 14/05/2026, no valor de R\$ 18.608.833,12 (dezoito milhões, seiscentos e oito mil, oitocentos e trinta e três reais e doze centavos). Em consequência, opera-se, de pleno direito, a sub-rogação do **Banco ABC** nos direitos do **Banco do Nordeste** em face das Recuperandas.

52. Há de se ressaltar, contudo, que a análise do referido crédito, bem como a sub-rogação ocorrida, deverá ser analisada por esta Administração Judicial na atual fase administrativa de verificação de crédito.

V – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EVENTO 460

53. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **LCG ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S.A. (“LCG”)** em face da decisão de evento 410, que, dentre outras determinações, deferiu o processamento da presente Recuperação Judicial, requerendo o seguinte:

a) o conhecimento e o provimento integral dos presentes Embargos de Declaração, com a atribuição de efeitos infringentes, se necessário, para sanar as omissões apontadas; b) o saneamento da omissão para que este douto juízo se pronuncie expressamente sobre o pedido de declínio de competência por prevenção para a 5a Vara Empresarial da Comarca da Capital, formulado no Evento 210, decidindo-o de forma fundamentada antes do prosseguimento do feito; c) o saneamento da omissão quanto aos pedidos formulados na petição de 27 de abril de 2026 (ID 380), para que sejam determinadas medidas coercitivas imediatas em face das recuperandas, notadamente a fixação de astreintes em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento e o bloqueio via SisbaJud do montante incontroverso de R\$ 3.000.000,00, relativo aos aluguéis extraconcursais vencidos; d) subsidiariamente, caso persista o inadimplemento das obrigações correntes, a autorização para o regular prosseguimento das ações de despejo movidas pela embargante, reconhecendo-se a prevalência do direito de propriedade sobre a blindagem recuperacional.

54. No que se refere à competência deste Colendo Juízo para processar e julgar o presente feito recuperacional, cumpre destacar que a questão já foi objeto de análise por esta Administração Judicial na manifestação de evento 474.

55. Registre-se, ainda, que o tema também foi apreciado por este Colendo Juízo na decisão de evento 496, proferida em resposta aos Embargos de Declaração opostos pela **LCG** evento 386.

56. Em relação às medidas coercitivas decorrentes do inadimplemento de créditos locatícios, conforme requerido pelo Embargante, cumpre reiterar que os créditos constituídos até **28/04/2026 (marco temporal)** estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial. Por sua vez, os créditos posteriores à referida data possuem natureza extraconcursal e devem ser regularmente adimplidos pelas Recuperandas, sob pena do exercício, pelo credor, dos meios de tutela jurisdicional legalmente previstos para a satisfação de seu crédito.

57. Por fim, esta Administração Judicial ressalta que eventuais questionamentos relativos à sujeição, classificação ou valor dos créditos devem ser veiculados por meio de divergência de crédito, a ser apresentada diretamente a esta Administração Judicial no âmbito da atual fase administrativa de verificação de créditos.

VI - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EVENTO 461

58. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Banco Santander** em face da r. decisão de evento 410, com o objetivo de sanar omissão no *decisum*, em razão da ausência de ressalva expressa quanto à exclusão das operações compromissadas e de derivativos, nos termos do art. 193-A, da Lei nº 11.101/2005, abaixo transcrito:

Art. 193-A. O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, proibidas, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento. § 1º Em decorrência do vencimento antecipado das operações compromissadas e de derivativos conforme previsto no caput deste artigo, os créditos e débitos delas decorrentes serão compensados e extinguirão as obrigações até onde se compensarem. § 2º Se houver saldo remanescente contra o devedor, será este considerado crédito sujeito à recuperação judicial, ressalvada a existência de garantia de alienação ou de cessão fiduciária.

59. A Embargante sustenta ser necessária a ressalva expressa da inaplicabilidade dos efeitos da suspensão às operações compromissadas e aos contratos de derivativos. Isso porque, segundo afirma, o supracitado dispositivo legal preserva o exercício dos direitos de vencimento antecipado, compensação e excussão de garantias, desde que previstos nos respectivos instrumentos contratuais ou regulamentos aplicáveis.

60. Nesse contexto, a Embargante aduz que a ausência de menção expressa à referida exceção legal poderia ensejar interpretação indevida de que as operações de derivativos estariam abrangidas pela ordem de suspensão dos atos executivos, expropriatórios ou constritivos determinada na decisão atacada.

61. Cabe rememorar que a discussão relativa à eficácia das chamadas cláusulas *ipso facto* no âmbito do procedimento recuperacional já havia sido objeto de manifestação desta Administração Judicial no evento 474, oportunidade em que se opinou pelo reconhecimento da **ineficácia**, durante o *stay period*, das cláusulas que preveem vencimento antecipado, resolução contratual ou caracterização de inadimplemento **em razão do simples ajuizamento da Recuperação Judicial**.

62. Posteriormente, ao apreciar a matéria, este d. Juízo reconheceu **expressamente** a incompatibilidade dessas cláusulas com a lógica protetiva da Lei nº 11.101/2005, conforme se extrai da r. decisão de evento 496:

(...) Quanto às cláusulas contratuais que preveem vencimento antecipado, resolução automática, amortização acelerada ou caracterização de inadimplemento exclusivamente em razão do ajuizamento da Recuperação Judicial entendo que se revelam incompatíveis com a lógica protetiva da Lei nº 11.101/2005, na medida em que permitem a desestruturação imediata das relações negociais indispensáveis ao soerguimento empresarial justamente no momento de maior vulnerabilidade econômica da recuperanda. Conforme destacado pela Administração Judicial, a jurisprudência pátria, inclusive deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consolidou entendimento no sentido da ineficácia, durante o stay period, de cláusulas contratuais fundadas exclusivamente no ajuizamento da Recuperação Judicial (especificamente nos contextos das Recuperações dos Grupos Americanas e Oi), em prestígio ao princípio da preservação da empresa e à estabilidade das relações negociais essenciais ao procedimento recuperacional. (...)

63. Desse modo, ainda que se admitisse, em tese, a ausência de manifestação expressa sobre o tema na r. decisão de evento 410, a questão foi posteriormente enfrentada e superada pela r. decisão de evento 496, a qual delimitou o tratamento conferido às cláusulas contratuais fundadas no ajuizamento da Recuperação Judicial.

64. A interpretação conferida por este d. Juízo revela-se consentânea com a sistemática da Lei nº 11.101/2005, na medida em que o art. 193-A não pode ser lido de forma isolada ou dissociada do princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 do mesmo diploma legal, sobretudo quando a aplicação automática de determinadas cláusulas contratuais puder comprometer o soerguimento da Recuperanda.

65. Isto posto, considerando que a questão suscitada pela Embargante foi posteriormente superada pela r. decisão de evento 496, esta Administração Judicial entende configurada a perda superveniente do objeto dos Embargos de Declaração opostos pelo **Banco Santander (Brasil) S.A.**, razão pela qual opina pelo seu desprovimento.

VII – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EVENTO 475

66. A **POTTENCIAL SEGURADORA S.A.** opôs Embargos de Declaração (evento 475) em face da r. decisão de evento 410, alegando a existência de omissão quanto à criação da denominada “Classe V – Seguradoras e Fianças” pelas Recuperandas.

67. Em síntese, sustenta que a referida classificação não encontra amparo no artigo 41, da Lei nº 11.101/2005, e que sequer detém a condição de credora das Recuperandas, uma vez que não houve pagamento de indenização securitária em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, inexistindo, por conseguinte, fato gerador apto a ensejar a sub-rogação de direitos.

68. A Embargante invoca, ainda, precedente oriundo da Recuperação Judicial do Grupo Odebrecht, no qual a própria **POTTENCIAL SEGURADORA S.A.** figurava em situação semelhante à ora debatida. Segundo relata, naquela oportunidade foi relacionada como credora quirografária em razão da emissão de apólices de seguro garantia, apesar de não ter ocorrido sinistro nem o correspondente pagamento de indenização securitária.

69. Sustenta que, naquele caso, a Administradora Judicial acolheu a tese de inexistência de crédito constituído em seu favor, entendimento que posteriormente foi ratificado pelo Colendo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro da Capital do Estado de São Paulo, mediante o acolhimento da respectiva impugnação.

70. A Embargante afirma não pretender discutir, por meio do presente feito recursal, eventual crédito de sua titularidade. Segundo alega, o objeto de sua intervenção é a ilegalidade da criação de uma classe nova, não prevista em lei.

71. Sobre a matéria, esta Administração Judicial reitera *in totum* seu entendimento exposto no capítulo IV da presente manifestação, referente ao credor **Banco ABC**, em que informa que a denominada Classe V se trata de mera lista informativa.

VIII – DA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 464

72. Em manifestação de evento 464, o Sr. **MANUEL DE OLIVEIRA**, proprietário de imóvel comercial localizado no município de Nova Iguaçu / RJ locado à **CASA & VÍDEO BRASIL S.A.**, tendo como fiadora a **CVTRJ TRADING E DISTRIBUIDORA LTDA.**, ambas Recuperandas integrantes do **Grupo CVLB**, apresentou manifestação noticiando a existência de inadimplemento relacionado ao contrato de locação.

73. O Peticionante relata que permanecem em aberto contas de água vencidas desde dezembro de 2025, além de parcelas de IPTU e taxa de incêndio, circunstância que, segundo afirma, poderia ensejar sua inscrição em dívida ativa e até mesmo interrupção de serviços essenciais vinculados ao bem locado.

74. Nesse contexto, requer, dentre outras determinações, o reconhecimento da natureza extraconcursal dos aluguéis e encargos locatícios (água, IPTU e taxa de incêndio) vencidos e vincendos após a data do pedido da tutela cautelar antecedente e a intimação das Recuperandas para que comprovem a quitação dos débitos de água, IPTU e taxa de incêndio, bem como a regularidade dos aluguéis correntes.

75. No que diz respeito ao marco temporal de sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial, esta Administração Judicial destaca que já se manifestou sobre a matéria no evento 474, oportunidade em que expôs seu entendimento de que o deve ser considerada a data da Emenda à Inicial, 28/04/2026, e reiterado no capítulo IV da presente manifestação.

76. Reitera-se, ainda, que a questão já foi objeto de apreciação por este Colendo Juízo, na decisão de evento 496, ocasião em que foi fixado o entendimento de que a referida data da apresentação da Emenda à Inicial, em 28/04/2026, constitui o marco temporal para definição dos créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial.

77. Dessa forma, esta Administração Judicial observa que a matéria já se encontra disciplinada por decisão judicial atualmente em vigor nos autos.

78. Nesse contexto, os créditos decorrentes do contrato de locação constituídos após a referida data deverão ser regularmente adimplidos pelas Recuperandas, facultando-se ao Requerente, em caso de inadimplemento, o exercício das medidas judiciais cabíveis para a satisfação de seus créditos e a preservação de seus direitos.

79. Cumpre destacar que esta Administração Judicial mantém acompanhamento permanente da situação econômico-financeira das Recuperandas, sendo certo que os direitos dos credores locatícios constituem ponto de atenção deste Profissional, especialmente quanto ao adimplemento das obrigações extraconcursais.

IX- DA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 467

80. Trata-se de manifestação apresentada por **RIZA SECURITIZADORA S.A. ("Riza")**, na qual sustenta, em síntese, que (i) as Recuperandas estariam utilizando recebíveis cedidos fiduciariamente para reforço de caixa; (ii) os valores da Operação 331 teriam deixado de transitar pelas contas *Escrow* (contas vinculadas às operações com garantia fiduciária de recebíveis); e (iii) o pedido de homologação do **DIP** não estaria acompanhado de documentação mínima apta a demonstrar a efetiva necessidade do financiamento.

81. A Credora sustenta que as Recuperandas estariam utilizando recebíveis cedidos fiduciariamente no âmbito da Operação 331 sem observância da estrutura contratual das contas vinculadas. Assim, após o deferimento das medidas cautelares, os valores teriam deixado de transitar regularmente pelas contas vinculadas, havendo indícios de alteração do domicílio bancário e redirecionamento do fluxo financeiro.

82. Ademais, questiona o pedido de homologação do financiamento **DIP**, sob o fundamento de que a pretensão não estaria acompanhada de elementos mínimos aptos a demonstrar a necessidade, regularidade e conveniência econômica da operação. Para tanto, aponta a ausência de informações sobre fluxo de caixa, posição de tesouraria, cronograma de utilização dos recursos, situação dos estoques e garantias ofertadas.

83. Não obstante, as Recuperandas sustentam que a pretensão deduzida pela Credora restou superada pela r. decisão de evento 496, que deferiu em parte o pedido de homologação do financiamento **DIP**, nos termos dos artigos 69-A a 69-F e 84, I-B, da Lei nº 11.101/2005.

84. Destarte, considerando que o r. *decisum* condicionou o financiamento **DIP** à **(i)** prévia juntada da minuta integral do contrato; **(ii)** inclusão de cláusula vedando vantagens indevidas a partes relacionadas; **(iii)** prestação mensal de contas à Administração Judicial; e **(iv)** limitação da utilização dos recursos às necessidades operacionais vinculadas ao Cenário B do Fluxo de Caixa Projetado, **verifica-se, s.m.j., que a decisão já estabeleceu mecanismos suficientes de transparência, controle jurisdicional e fiscalização da operação.**

85. Com isso, defendem que a extensa relação de documentos pretendida pela Credora não encontra amparo na Lei nº 11.101/2005, pois as obrigações de transparência das Recuperandas devem observar os comandos legais e as determinações específicas já fixadas por este Colendo Juízo.

86. Além disso, afirmam que as alegações da **Riza** quanto à suposta utilização indevida de recebíveis cedidos fiduciariamente já teriam sido apreciadas e rejeitadas na própria decisão de evento 496, não sendo cabível a reabertura da controvérsia por via reflexa.

87. Por seu turno, determinou-se a intimação desta Administração Judicial para se manifestar acerca do referido tema, o que se passa a fazer nos termos a seguir.

88. *Ab initio*, impende destacar que a controvérsia relativa à Operação 331 será apreciada em tópico próprio, no capítulo XI desta manifestação, tendo em vista que a matéria foi novamente suscitada pela **Riza** em petição de evento 478.

89. Delimitado esse ponto, passa-se à análise do financiamento **DIP**, matéria sobre a qual esta Administração Judicial já se manifestou no evento 474, oportunidade em que, de forma fundamentada e exaustivamente, opinou **favoravelmente** à operação, em caráter condicionado, por considerá-la, **financeiramente e juridicamente**, compatível com a necessidade de capitalização das Recuperandas e com a manutenção das condições mínimas para o regular desenvolvimento do soerguimento empresarial.

90. Consignou, no entanto, a necessidade de que a operação fosse submetida a parâmetros objetivos de controle, especialmente quanto à aplicação dos recursos, à vinculação às despesas operacionais e ao acompanhamento contínuo por esta Administração Judicial.

91. Diante da análise deste Profissional, este Colendo Juízo em evento 496, concordou com as premissas e acolheu o pleito das Recuperandas, a fim de deferir a contratação do financiamento **DIP**, de forma condicionada. Confira-se:

O financiamento do devedor no curso da Recuperação Judicial constitui instrumento compatível com os objetivos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, constituindo medida apta a viabilizar a preservação da atividade empresarial, desde que observadas garantias de transparência, necessidade e controle jurisdicional adequado da operação. No caso concreto, a Administração Judicial realizou a análise da documentação apresentada e manifestou-se favoravelmente à contratação do financiamento na modalidade DIP, condicionando sua viabilidade ao cumprimento de requisitos objetivos destinados a assegurar a regularidade da operação e a proteção do interesse coletivo dos credores. As condições indicadas pelo Administrador Judicial mostram-se pertinentes e necessárias ao adequado controle da operação, especialmente diante da relevância do montante envolvido e da necessidade de vinculação estrita dos recursos às necessidades operacionais efetivas das Recuperandas, a fim de viabilizar o pretendido soerguimento e evitar a frustração do plano a ser apresentado tempestivamente. Diante disso, e em consonância com a manifestação técnica apresentada, DEFIRO EM PARTE o pedido para autorizar, em caráter condicionado, a contratação do financiamento DIP no montante de até R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), nos termos dos artigos 69-A a 69-F da Lei nº 11.101/2005 e do artigo 84, inciso I-B, observadas, obrigatoriamente, as seguintes condições: a) prévia juntada aos autos da minuta integral do contrato de financiamento, incluindo todos os seus anexos; b) inserção de cláusula expressa vedando a concessão de vantagens indevidas a quaisquer partes relacionadas das Recuperandas; c) obrigação de prestação mensal de contas pelas Recuperandas ao Administrador Judicial quanto à utilização dos recursos obtidos; d) limitação da utilização dos valores às necessidades operacionais efetivamente comprovadas e vinculadas ao Cenário B do Fluxo de Caixa Projetado. Cumpridas as condições acima, fica autorizada a formalização da operação, que deverá ser apresentada nos autos cabendo ao Administrador Judicial acompanhar sua execução e informar eventuais irregularidades a este Juízo.

92. Destarte, da leitura do *decisum*, depreende-se que as condicionantes estabelecidas nos itens “a”, “b”, “c” e “d” foram concebidas como parâmetros adequados para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a fiscalização do financiamento **DIP**. Isso não afasta, todavia, a possibilidade deste Colendo Juízo ou desta Administração Judicial requerer documentação suplementar, caso identifique a necessidade de esclarecimentos adicionais ou de maior detalhamento quanto à destinação dos recursos.

93. Diante desse cenário, esta Administração Judicial entende que a pretensão deduzida pela **Riza** restou superada pela r. decisão de evento 496, que autorizou, em caráter condicionado, a contratação do financiamento **DIP** e fixou parâmetros objetivos de transparência, controle e fiscalização da operação, mantida, de todo modo, a possibilidade de solicitação de documentação suplementar em caso de necessidade.

X- DA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 477

94. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por **ART LATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE LÁTEX LTDA.**, na qual requer a inclusão de crédito quirografário no valor de R\$ 346.150,29 (trezentos e quarenta e seis mil, cento e cinquenta reais e vinte e nove centavos) na relação de credores das Recuperandas.

95. No presente caso, contudo, encontra-se em curso a **fase administrativa de verificação de créditos**, inaugurada com a publicação do edital previsto no artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, oportunidade em que os credores podem apresentar diretamente à Administração Judicial suas habilitações e divergências de crédito, nos termos do artigo 7º, §1º, da referida lei.

96. Em manifestação de evento 560, as Recuperandas alegaram tratar-se de crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, estando, inclusive, listado na Relação de Credores.

97. Da análise da Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas no evento 394, verifica-se que a credora se encontra relacionada com crédito no valor de R\$ 341.932,25 (trezentos e quarenta e um mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), inserido na Classe III – Quirografária.

98. Nesse sentido, a despeito da habilitação ter sido apresentada por via equivocada, esta Administração Judicial, em observância aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, receberá a presente manifestação como divergência de crédito, a ser oportunamente analisada no âmbito da fase administrativa de verificação de créditos, nos termos do artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

XI – DA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 478

99. Trata-se de manifestação apresentada por **Riza**, por meio da qual a Credora reforça a insatisfação quanto à manutenção de seus créditos na relação de credores sujeitos à Recuperação Judicial, sob o fundamento de que os valores estariam garantidos por (i) cessão fiduciária de recebíveis; e (ii) alienação fiduciária de imóvel.

100. A partir dessa premissa, a **Riza** sustenta que a tentativa de submissão de créditos extraconcursais à Recuperação Judicial pretende, em verdade, neutralizar as prerrogativas decorrentes das propriedades fiduciárias. Nesse sentido, a Credora requereu:

i - seja determinada a imediata reapresentação da relação de credores e da relação de obrigações extraconcursais pelas recuperandas, no prazo de 48, com a correta exclusão/listagem dos créditos titularizados pela Riza Sec como créditos extraconcursais, nos termos do art. 49, §3º, da LRE, sob pena de reconsideração o da r. decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, tendo em vista o descumprimento dos requisitos documentais previstos no art. 51 da LRE; ii - seja reconhecido que a indevida inclusão unilateral dos créditos da Riza Sec na relação de credores sujeitos a recuperação judicial não possui o condão de transmutar sua natureza extraconcursal, preservando-se integralmente as prerrogativas decorrentes da propriedade fiduciária; iii - especificamente em relação a Operação 283, garantida por alienação fiduciária do imóvel de Camaçari/BA, seja reconhecida a possibilidade de consolidação da propriedade fiduciária e de adoção das medidas necessárias a cobrança da taxa de ocupação prevista no art. 37-A da Lei nº 9.514/97, tendo em vista a natureza extraconcursal do crédito e a inexistência de

qualquer decisão judicial reconhecendo a alegada essencialidade do imóvel; iv - especificamente em relação a Operação 331, garantida por cessão fiduciária de recebíveis, seja determinada a intimação das recuperandas para que comprovem a efetiva destinação dos recebíveis originalmente vinculados a cessa o fiduciária, uma vez que os documentos até o momento apresentados na o se prestam a demonstrar a regular preservação da garantia fiduciária; e v- seja determinada a intimação do Ministério Público para apuração dos fatos, como de direito.

101. Feita essa breve síntese das razões apresentados pela Credora, passa esta Administração Judicial a se manifestar sobre a temática, **em consonância com sua manifestação de evento 474**, reiterando **(i)** o procedimento previsto na Lei nº 11.101/2005, sobretudo os ritos da fase administrativa de verificação de créditos; **(ii)** o necessário exame das demonstrações financeiras e operacionais das Recuperandas, à luz da viabilidade do soerguimento empresarial; **(iii)** a essencialidade do bem à atividade empresária como pressuposto à apreciação de qualquer pretensão de consolidação de garantia fiduciária; e, porventura, **(iv)** a avaliação do bem imóvel alienado em garantia e/ou a existência dos recebíveis cedidos em garantia na data do pedido de recuperação judicial, a fim de mensurar se a suposta extraconcursalidade pleiteada pela Credora açambarcaria a integralidade do crédito titularizado, pois, como cediço, a extraconcursalidade se limita ao valor do bem alienado ou cedido em garantia.

102. Repisa-se que a Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas **não é definitiva**, a qual atualmente passa pela fase administrativa de verificação de crédito, na forma dos artigos 7º e seguintes da Lei nº 11.101/2005, sob a condução desta Administração Judicial e supervisão deste Colendo Juízo. Assim pavimentou a r. decisão de **evento 496**:

(...) Quanto ao pedido de exclusão imediata do crédito da relação de credores sujeitos à Recuperação Judicial, conforme bem pontuado pelo Administrador Judicial, a relação de credores apresentada pelas Recuperandas possui caráter provisório e será oportunamente submetida ao procedimento próprio de verificação administrativa e judicial de créditos, nos termos dos arts. 7º e seguintes da Lei nº 11.101/2005, ocasião em que serão analisadas a natureza, classificação e eventual extraconcursalidade dos créditos indicados. Deste modo, a pretensão de exclusão imediata do crédito da

peticionante implicaria antecipação indevida de matéria sujeita ao rito específico previsto na legislação recuperacional, sem a necessária instrução técnica e contraditório adequado, além de tumultuar indevidamente o feito. (...)

103. Dada a relevância desta etapa processual, com todas as vênias, demonstra-se pouco prudente e tecnicamente açodada a realização de análise individualizada sobre classificação de crédito, notadamente sem acessar a integralidade da documentação probatória de cada operação discutida nos autos.

104. Nesse sentido, a pretensão de ver seu crédito excluído da Relação de Credores submetida à Recuperação Judicial, antes mesmo da conclusão da fase de verificação dos créditos, ensejaria, s.m.j., violação à isonomia de tratamento para com a coletividade de credores.

105. Em relação às operações indicadas, a Credora sustenta que a Operação 283 estaria garantida por alienação fiduciária do imóvel localizado em Camaçari / BA e a Operação 331 estaria garantida por cessão fiduciária de recebíveis, assegurada por meio de fluxo financeiro em conta vinculada.

106. Como já observado por esta Administração Judicial e reconhecido na r. decisão de evento 496, **a consolidação da propriedade fiduciária produz efeitos jurídicos relevantes e potencialmente irreversíveis**, razão pela qual sua apreciação demanda prévia análise acerca da essencialidade do bem às atividades das Recuperandas, conforme mencionado pelo decism:

Além disso, a pretensão de imediata consolidação das garantias fiduciárias deve ser analisada à luz dos princípios da preservação da empresa e da função social da atividade empresarial, especialmente diante da necessidade de apuração da eventual essencialidade dos ativos envolvidos, matéria ainda pendente de adequada instrução.

107. Por fim, **como apontado pelas Recuperandas**, nos Embargos de Declaração de evento 558, a r. decisão de evento 496, ao analisar as **tutelas de urgência** requeridas pelas Recuperandas em seu pedido de recuperação judicial de evento 384, entendeu por **deferir**: (i) “a imediata quebra das travas bancárias incidentes sobre recebíveis, contas vinculadas e demais ativos financeiros das Recuperandas”; (ii) “a suspensão da eficácia de cláusulas contratuais que prevejam vencimento antecipado, amortização acelerada, rescisão ou resolução automática em razão do ajuizamento da presente Recuperação Judicial”; (iii) “determinar que credores e quaisquer terceiros se abstenham de praticar atos destinados à caracterização de default fundado exclusivamente no pedido recuperacional, incluindo protestos, inscrições em cadastros restritivos, acionamento de cláusulas de cross default, comunicação de vencimento antecipado e medidas correlatas”.

108. Ocorre que, **na mesma decisão**, ao apreciar as manifestações de eventos 396 e 400, oferecidas, respectivamente, pelos credores **Riza e Itaú Unibanco**, este Colendo Juízo entendeu pelo **indeferimento** das tutelas de urgência requeridas pelas Recuperandas em sua Emenda à Inicial, especialmente sob a perspectiva de “manutenção das travas bancárias e impossibilidade de liberação dos recebíveis” e de “não suspensão das cláusulas contratuais”. Senão vejamos:

*Verifica-se que os pedidos formulados pelo Banco Itaú Unibanco S.A., no Evento 400 reproduzem substancialmente as insurgências já apresentadas por RIZA Securitizadora no evento 396, as quais foram apreciadas no tópico anterior desta decisão. Em ambos os casos, discute-se a classificação do crédito na relação de credores, a possibilidade de afastamento ou limitação de garantias fiduciárias com pretensão de liberação de travas bancárias e a suspensão da eficácia de cláusulas contratuais de vencimento antecipado e correlatas. (...). Do mesmo modo, a pretensão de liberação ampla de travas bancárias relacionadas a recebíveis fiduciariamente cedidos não encontra amparo na legislação de regência, como já dito, especialmente diante do disposto no artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, cuja interpretação restritiva, conforme já assentado, não autoriza extensão automática dos efeitos da Recuperação Judicial a garantias fiduciárias, sobretudo quando ausente demonstração de excepcionalidade apta a enquadrar a hipótese na ressalva legal relativa a bens de capital essenciais. (...). Dessa forma, rejeito a pretensão de exclusão imediata do crédito da Classe III, **indefiro o pedido de quebra ampla das travas bancárias***

e indefiro, igualmente, o pedido de suspensão ou ineficácia de cláusulas contratuais de vencimento antecipado e correlatas, mantendo, por ora, a necessidade de análise técnica aprofundada na fase própria de verificação de créditos, sob supervisão do Administrador Judicial.

109. À vista disso, considerando a relevância da controvérsia e os impactos que a definição da matéria pode produzir em relação à análise das tutelas de urgência requeridas pelas Recuperandas em seu pedido de recuperação judicial do evento 384, esta Administração Judicial submete a questão à apreciação deste Colendo Juízo, à luz dos Embargos de Declaração do evento 558.

XII - CONCLUSÃO

110. Ante o exposto, esta Administração Judicial submete a presente manifestação à apreciação deste Colendo Juízo, **inclusive à luz dos Embargos de Declaração do evento 558**, permanecendo à disposição para prestar os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

111. Informa, por fim, que está em processo de elaboração do **Relatório Circunstanciado do Feito**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2026.



Athos de Andrade Figueira Neves

OAB/RJ 211.747

Carlos Magno F. N. Cerqueira

OAB/RJ 237.062

Rafael Marcondes de Moura Figueirêdo

OAB/RJ 211.583

Érico Santos de Souza

OAB/RJ 160.578

Lucas Vieira Uchôa

OAB/RJ 240.894